**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA**
**APELAÇÃO CÍVEL nº 0813069-65.2023.8.19.0031**
**EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
**EMBARGADO: ALUIZIO DE SOUZA PEREIRA**
**RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA CEDAE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR.**

ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, ANULOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE DE OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DE BEM PÚBLICO DO IMÓVEL E À IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO.

INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.

O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DIRETAMENTE A CONTROVÉRSIA, ASSENTANDO QUE A NATUREZA JURÍDICA DO BEM (SE PÚBLICO OU PRIVADO) CONSTITUI-SE NO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO FATUAL A SER DIRIMIDA, EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DE DESAFETAÇÃO.

PORTANTO, NÃO HÁ OMISSÃO, MAS SIM CONCLUSÃO FUNDAMENTADA PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

MERO INCONFORMISMO. A EMBARGANTE DEMONSTRA APENAS SEU INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, PRETENDENDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO PELA VIA INADEQUADA DOS ACLARATÓRIOS.

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



RENATO LIMA CHARNAUX SERTA:16249 Assinado em 09/07/2026 14:05:10
Local: GAB. DES RENATO LIMA CHARNAUX SERTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

# RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE (ID 34) em face do v. acórdão (ID 18) proferido por esta Câmara, cuja ementa ora se transcreve literalmente:

> **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 332, I, DO CPC. DESCABIMENTO. QUESTÕES FÁTICAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.**
>
> SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AO ENTENDER CONFIGURADA MERA DETENÇÃO DE BEM AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO, COM APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA SÚMULA 619 DO STJ.
>
> APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL, ORIGINALMENTE UTILIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, TERIA SIDO DESAFETADO EM RAZÃO DA DESATIVAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA QUE ABASTECIA A REGIÃO E DA POSTERIOR DESTINAÇÃO DA ÁREA A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO PRIVADO. SUSTENTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO, CONTINUIDADE DA OCUPAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA E INVERSÃO DO ÂNIMO DA POSSE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL E DA DESTRUIÇÃO DE BENS MÓVEIS.
>
> CONTROVÉRSIA FÁTICA RELEVANTE QUANTO À MANUTENÇÃO OU NÃO DA AFETAÇÃO DO IMÓVEL AO SERVIÇO PÚBLICO, À REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO E À EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DESSES ELEMENTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
>
> SUPRESSÃO INDEVIDA DA FASE INSTRUTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.
>
> VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO E NOVO JULGAMENTO. **RECURSO PROVIDO.**

Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão. Afirma que a decisão colegiada deixou de se manifestar



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

sobre a impossibilidade jurídica de aquisição de bem público por usucapião, nos termos do Art. 102 do Código Civil, e sobre a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.173.088/DF e Súmula 619/STJ), que, segundo alega, afastaria o cerceamento de defesa e confirmaria a natureza pública do imóvel. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença de improcedência.

O embargado, devidamente intimado (ID 56), apresentou contrarrazões (ID 60), pugnando pela rejeição do recurso.

**É o relatório.**

# VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no Código de Processo Civil. Dispõe o referido diploma legal:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.

A embargante alega a existência de omissão. No entanto, após análise detida dos autos e do acórdão embargado, verifica-se que os vícios apontados não se configuram.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

O acórdão foi claro e exauriente ao fundamentar a anulação da sentença por cerceamento de defesa, assentando que a definição da natureza jurídica do imóvel litigioso é, precisamente, a questão fática controversa que impede o julgamento antecipado da lide.

Constou expressamente no voto condutor:

> "Sustentou o autor que houve desativação da caixa d'água situada no imóvel ocupado, a qual era responsável pelo abastecimento de água na região, bem como que a área foi posteriormente destinada à implantação de empreendimento imobiliário privado de grande porte. Tais alegações, se comprovadas, tornam plausível a tese de que o bem foi desafetado, pela perda de sua função pública, tornando-se passível em tese de usucapião."

Dessa forma, a decisão colegiada não ignorou a discussão sobre a natureza do bem; ao contrário, colocou-a como o ponto central que justifica a cassação da sentença e a necessária abertura da fase de instrução.

Passo a enfrentar, por dever de clareza e para que não se alegue nova omissão, os dispositivos e precedentes invocados pela embargante.

Aduz a recorrente que o acórdão se omitiu quanto à vedação contida no Art. 102 do Código Civil, que estabelece:

> Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Não há omissão. A aplicação de tal dispositivo legal depende de uma premissa fática: a de que o bem em questão manteve sua natureza pública durante todo o período da ocupação.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que o embargado alega justamente a desafetação do imóvel, o que, se comprovado, afastaria a sua classificação como bem público e, consequentemente, a incidência do referido artigo.

O acórdão, portanto, não negou vigência ao Art. 102 do CC/02, mas apenas postergou sua aplicação para após a devida instrução probatória que definirá a premissa fática de sua incidência.

Da mesma forma, não prospera a alegação de omissão quanto à Súmula 619/STJ ("*A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias")* e ao julgado no REsp 2.173.088/DF.

A aplicação de tais entendimentos jurisprudenciais está igualmente condicionada à caracterização inequívoca do imóvel como bem público. Se a controvérsia dos autos reside exatamente em saber se o bem foi ou não desafetado, a aplicação direta de tais precedentes configuraria o mesmo erro da sentença de primeiro grau: a supressão da análise de fato controvertido e essencial ao deslinde da causa.

O que se percebe, em verdade, é o claro inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, buscando, pela via inadequada dos aclaratórios, uma nova apreciação do mérito. A finalidade deste recurso é de integrar e aperfeiçoar a decisão, e não de substituí-la por outra.

Por tais razões e fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o v. acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Fica advertida a embargante acerca da possibilidade de aplicação da multa por embargos procrastinatórios (1026 § 2º do CPC), caso interpostos novos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ**
Desembargador Relator